Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7586/2016**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16672/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1563827 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : WILSON DO PRADO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADA** | : GLÁDIS INÊS FEYH |
| **CARGO** | : PROFESSOR |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGAL. PELO REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária à servidora Gládis Inês Feyh, ocupante do cargo de Professor, nível PH-3, classe “E”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Wilson do Prado, Secretário Municipal de Administração.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANA - ICEAP - 23654/2015), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 4458/2016, opinando favoravelmente ao registro da aposentadoria voluntária em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 3.757 de 10/11/2014, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, no dia 25 de janeiro de 2012, com fulcro nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de

julho de 2005, o art. 24, I, “c”, e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

**1**. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, de acordo com o art. 34, II, da LCE n.160/2012, à servidora Gládis Inês Feyh, ocupante do cargo de Professor, nível PH-3, classe “E”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais.

**2**. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

izfn